



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



RECURSO ADMINISTRATIVO AO PE 004/2021

PROCESSO	17.485.118-2
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 004/2021
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, A SEREM REALIZADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE ATACADISTA DA CEASA/PR DE MARINGÁ.
RECORRENTES	CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL ORPAS ORGANIZACAO PARANAENSE DE SEGURANCA LTDA GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL ALCATEIA SEGURANÇA LTDA
RECORRIDOS	PREGOEIRA DA CEASA/PR E STONE SEGURANÇA LTDA ME

I TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021, item 8.1 "qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, possuindo o prazo de 03 (três) dias úteis (art 44 do Decreto n. 10.024/19) para apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico".

Observe-se que no sistema de compras eletrônicas do Banco do Brasil S.A, as empresas deveriam INFORMAR a intenção de recorrer até as 18h30 do dia 13 de agosto de 2021. Dentro desta previsão legal, apenas três empresas apresentaram de forma TEMPESTIVA a manifestação de recurso, conforme abaixo:

Mensagens do lote da licitação

Licitação [nº 879285] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

Copiar CSV Excel PDF

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
13/08/2021 às 17:37:11	Pregoeiro	A empresa Stone Segurança apresentou tempestivamente os documentos, os quais encontram-se disponíveis no site licitacoes-e, manifestações motivada de recurso deverá ser realizada até às 18h30 do dia 13/08/21.



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
14/08/2021 16:21:28	GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRE	registramos intenção de recurso por erro na cálculo do vale transporte, vale alimentação, adicional noturno, plano de saúde, cálculo de horas extras normais e em feriados, falta de hora reduzida noturna, dentre outros erros que farão parte do recurso	cancelar
13/08/2021 18:24:45	ORPAS ORGANIZACAO PARANAENSE DE SEGURANCA LTDA - E	Manifestamos intenção de recurso pelo fato da empresa stone nao ter cumprido os requisitos relativos a qualificação técnica, economica-financieira e ter cotado incorretamente salarios e beneficios para os postos licitados.	cancelar
13/08/2021 18:19:01	CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIREL	manifestamos intenção de recurso devido a falta ou incorreta cotação dos valores relativos a CCT e CLT (intra jornada, adicional noturno, vale alimentação, dentre outros) alem de erros nos documentos de habilitação (balanço, atestados e indices)	cancelar

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo último

8.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis (art 44 do Decreto n. 10.024/19) para apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.

8.1.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, e a não apresentação das razões do recurso no prazo fixado, implicarão na decadência da possibilidade do recurso, conforme artigo 44, § 3º do Decreto 10.024/019.

II DAS RAZÕES DOS RECURSOS

CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL

Cumpriu com todos os prazos legais e editalícios indicando merecendo então, análise das suas razões de recurso.

Recorreu em face dos seguintes tópicos da licitante/ recorrida STONE:

- Não cumprimento pela concorrente dos requisitos do Atestado de Capacidade Técnica;
- Cotação valor Vale Alimentação em desconformidade com a CCT;
- Falta de Cotação de intervalo intrajornada e
- Cometeu Erro aritmético de soma nas planilhas no Módulo 02 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários.

ORPAS ORGANIZACAO PARANAENSE DE SEGURANCA LTDA

Cumpriu com todos os prazos legais e editalícios merecendo então, análise de suas razões de recursos.

Resignou-se com os seguintes tópicos:

- Requer efeito suspensivo com base no § 2º do artigo 109 da Lei de Licitações conforme Lei Federal 8.666/93;
- comentou a ausência do Atestado de Capacidade Técnica;



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



- Cotação do valor do Vale Alimentação em desconformidade com a CCT;
- Valores relativos ao Plano de Saúde com cotação inferior em valor e em desconformidade com a CCT e
- Ausência de cotação do intervalo intrajornada.

GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL

Esta ora recorrente, manifestou a sua intenção de recorrer de forma INTEMPESTIVA, pois a apresentou no dia 14 de agosto de 2021 às 16:21. Acresça-se que apesar desta intenção veiculada, não protocolou o referido recurso.

8.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis (art 44 do Decreto n. 10.024/19) para apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.

ALCATEIA SEGURANÇA LTDA

Esta ora recorrente apresentou Recurso, contudo, não se manifestou motivadamente no campo próprio no sistema eletrônico de compras, acerca desta intenção, com o que suas razões não são conhecidas, pois sem aparo legal.

III DAS CONTRARRAZÕES OFERECIDAS PELA STONE SEGURANÇA LTDA ME

Esta licitante/recorrida tomou ciência destes recursos acima comentados, no dia 18.08.21 e apresentou, de forma TEMPESTIVA, suas contrarrazões no dia 19.08.21, argumentando:

Neste ato, esta CPL transcreve parcialmente as razões oferecidas pela STONE em sua peça processual, cujo texto é trasladado abaixo. Em seu procedimento de julgar, esta CPL comungou as argumentações oferecidas por esta recorrida com as usa convicções, conjugação esta que ensejou decisão justa e pertinente.

Veja-se o teor das razões oferecidas pela recorrida em comento, que estão abaixo trasladadas. São elas, tópico a tópico:



Atestado de Capacidade Técnica

a) Da empresa FEDRIGO, com 01 posto 24 horas de vigilância armada e 01 posto de vigilância desarmada das 8h00 às 18h00. Deste atestado, verifica-se que apenas o posto de 24 horas é armado, em compatibilidade com o objeto licitado.

Outro ponto importante é que o atestado refere-se a serviços prestados de outubro/2015 a 25/10/2016 (data do atestado).

b) Da empresa LETICIA PB OLIVEIRA, "curiosamente" com o mesmo descritivo dos serviços prestados para a empresa FEDRIGO - com 01 posto 24 horas de vigilância armada e 01 posto de vigilância desarmada das 8h00 às 18h00. Deste atestado, também se verifica que apenas o posto de 24 horas é armado, em compatibilidade com o objeto licitado.

Neste atestado, os serviços teriam sido prestados de junho/2015 a 05/08/2016, data do atestado.

Somados estes dois atestados, referente a serviços prestados em período concomitante, a empresa comprovou que prestou serviços de VIGILÂNCIA ARMADA em apenas 02 postos, quando o edital exigia a comprovação de quantidade compatível com a do objeto licitado."

Nota-se que se trata de 2 postos com aproximadamente 44 horas semanais e os outros dois itens de 2 postos 24 horas, a diferença é que o quadro trás separadamente os postos 12x36 diurnos e 12x36 noturnos.

Os dois atestados mencionados acima pela RECORRENTE evidenciam e comprovam que a CONTRARRAZOANTE claramente apresenta atestados compatíveis quanto objeto, quantitativo e prazos, vejamos:

O primeiro atestado (a) fornecido pela empresa FEDRIGO com 01 posto 24 horas de vigilância armada e 01 posto de vigilância desarmada das 8h00 às 18h00, ou seja, desmembrando o posto 24 horas nos moldes da licitação, temos 1 posto 44 horas, 1 posto 12x36 diurno e 1 posto 12x36 noturno, totalizando assim **03 (três) postos**.

Conforme pode ser verificado o mesmo acontece no atestado (b) fornecido pela empresa LETICIA PB OLIVEIRA E CIA LTDA, ou seja, temos 1 posto 44 horas, 1 posto 12x36 diurno e 1 posto 12x36 noturno, totalizando assim mais (+) **03 (três) postos**.

c) Da empresa ELETROSUL, apenas 01 dos postos é compatível com o objeto licitado – o posto no "centro regional de Areia CRARE – sento todos os demais postos desarmados, imprestáveis para comprovar serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Importante frisar que, este atestado refere-se a serviços prestados no período de 01/11/2016 a 24/05/2019, data do atestado, ou seja, em período diferente do que comprovou os dois primeiros atestados, impossibilitando a somatória de atestados.

No entanto, mesmo que se somasse os atestados – o que não foi previsto em edital-, ainda assim chegaríamos a 03 postos ante a exigência de comprovação de 06 postos, conforme o comando do item 1.4 do edital

Esta Pregoeira, julgadora das peças processuais em comento, reviu sua posição de outrora e hoje submete-se inteiramente à mensagem disciplinadora da Portaria 387/2006 da Polícia Federal.

Do mesmo modo, pode-se aplicar igual raciocínio quanto ao item quantitativo mencionado no Edital, item 1.4 - Documentos de Qualificação Técnica. Neste item pede-se a comprovação da aptidão do licitante/apregoante para o desempenho pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



licitação.

Desta forma, considera esta Julgadora como suficiente e exauriente a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de Vigilância, desconsiderando a forma de exercício desta vigilância, armada ou não, bem como desconsidera a plena exatidão ou correlação de quantidades de Postos a serem vigiados nestes Atestados. Veja-se o teor desta referida Portaria, de importância crucial aos deslinde deste tópico recorrido, suficiente para reformar o juízo de convicção e de valor, diante da mensagem veiculada na referida Portaria e nos Acórdãos do TCU de nº 2.032/2020 e 2.696/19, mencionados à frente.

A Portaria nº 387 de 28/08/2006 / DPF - Departamento de Polícia Federal (D.O.U. 01/09/2006) alterou e consolidou as normas aplicadas sobre segurança privada, trazemos a luz desta doura comissão a redação pertinente:

“Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros. Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

(...)

§ 4º São consideradas atividades de segurança privada:
(Incluído pela Portaria DPF nº 358 de 2009)

I - vigilância patrimonial - atividade exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais; (Incluído pela Portaria DPF nº 358 de 2009)

O texto é claro e límpido pois toda empresa devidamente autorizada as atividades de segurança estão aptas a exercer as atividades de vigilância seja ela desarmada ou armada, verifica-se que as empresas estão autorizadas para a execução de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, não traz distinção da atividade armada ou desarmada, se fosse este o caso haveria outra legislação pertinente.

Outro fato é que o mesmo profissional alocado na execução dos serviços de vigilância seja ela ARMADA ou DESARMADA necessita obrigatoriamente realizar o curso de formação conforme a Portaria nº 387 de 28/08/2006, dito isto, faz-se claro que não deverá haver qualquer distinção relativas a execução de postos armados os desarmados.



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



Para corroborar com a tese acima, traremos algumas jurisprudências relativas ao tema sobre apresentação de atestados de capacidade técnica, vejamos:

“Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer
A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.”

Este Acórdão é específico para as empresas públicas (estatais), cujos editais apresentam algum tipo de Limitação Temporal.

“Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas
É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente.

Vale alimentação

A fim de sanar quaisquer dúvidas relativas aos valores mencionados e descritos na composição de custo desta CONTRARRAZOANTE nossa empresa prezando pela transparência de todos seus atos praticados anexa a esta peça a planilha de custos devidamente atualizada já constando a alteração no tocante ao vale alimentação.

O valor corrigido em questão não tem grande impacto na composição de custo podendo muito bem ser suprido por reservas da empresa bem como nos custos indiretos e lucro.

A STONE SEGURANÇA, expõe que, despesas decorrentes da execução do contrato que são de sua responsabilidade serão suportados por ela sem direito a indenizações ou aumentos de valores, salvo pelo reajuste anual contratual e do dissídio salarial e ainda como já dito acima emite em conjunto com a presente peça a planilha corroborando a total possibilidade de execução cumprindo fielmente todos encargos trabalhistas, de modo que a RECORRENTE não deva prosperar em sua argumentação.

Intrajornada

Conforme previsto em edital, a empresa é exclusivamente responsável para suas responsabilidades trabalhistas, não podendo atribuir qualquer majoração ao ente contratante, reafirmamos nosso compromisso e que o valor ofertado permanecerá o mesmo, salvo nos casos em que a forem convenionados novos valores na convenção coletiva de trabalho.



Plano de Saúde

“A empresa recorrida fez previsão do valor de R\$45,16 para cada vigilante para fazer frente ao que a CCT exige na cláusula 15ª, vejamos:

(...)

Na mesma forma do vale alimentação acima, os valores constantes da CCT eram vigentes para o período de 01/02/2020 a 31/01/2021, sendo que a partir de 01/02/2021 os valores devem ser reajustados de acordo com a variação do INPC, o qual foi estabelecido entre os sindicatos laboral e patronal em 5,73%, elevando o valor da parte a ser suportada pela empresa para R\$95,16.”

“Parágrafo quinto: as empresas farão a inclusão automática do trabalhador no referido convênio saúde, ficando assegurado ao mesmo o direito de ver-se excluído, cabendo exclusivamente a este, se assim deliberar, requerer, por escrito, perante o seu sindicato de classe. A exclusão só se concretizará após a liquidação de eventuais débitos do trabalhador, por utilização de eventuais serviços até a data do seu requerimento de exclusão, e depois de comunicado do seu sindicato à empresa empregadora, reafirmada a condição de que a exclusão do benefício dependerá sempre de formal e expressa manifestação do trabalhador perante a entidade sindical.”

Traduzindo o texto pode-se concluir claramente que fica a critério do colaborador optar pelo benefício de convênio saúde ou não, como se trata de um benefício optativo os valores a serem apresentados podem ser baseados em média.

Corroborando ainda com a tese, temos fundamento legal onde fica constatado que a cobrança desses valores por parte do sindicato é uma prática ilegal, a empresa pode por direito líquido e certo se eximir do pagamento direto ao sindicato do referido benefício, e contratar uma empresa (diretamente) privada para prestar o benefício, ainda acrescentamos que a CONTRARRAZOANTE dispõe de convênio particular sem desconto salarial proporcional ao permitido na CLT e na CCT da categoria, bem como o plano de saúde ofertado supera em muito aos fornecidos pelo sindicato.

Segue em anexo a está contrarrazão o parecer e toda fundamentação para a devida comprovação de que o valor inserido na planilha atende a todos requisitos e legislação pertinente, sendo assim não deve prosperar o errôneo e precoce entendimento da RECORRENTE.

Módulo 2

Está CONTRARRAZOANTE ao realizar a alteração da planilha reajustada desmembrou as férias e 1/3 de férias em duas linhas, o que ocasionou na não somatória o 1/3 de férias, todavia já foi devidamente corrigido na planilha anexa a esta peça, não havendo quaisquer motivos para que a RECORRENTE prospere em seu recurso.

A empresa CONTRARRAZOANTE reafirma seu compromisso com todas verbas trabalhistas e assume total responsabilidade para o pagamento de todas e quaisquer verbas de direito ao trabalhador.

Repetimos “A STONE SEGURANÇA, expõe que, despesas decorrentes da execução do contrato que são de sua responsabilidade serão suportados por ela sem direito a indenizações ou aumentos de valores, salvo pelo reajuste anual contratual e do dissídio salarial e ainda como já dito acima emite em conjunto com a presente peça a planilha corroborando a total possibilidade de execução cumprindo fielmente todos encargos trabalhistas, de modo que a RECORRENTE não deva prosperar em sua argumentação.



IV - DA DECISÃO

Trata-se o presente de Pregão eletrônico promovido com o fim de promover a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância a serem prestados nas dependências da Unidade Atacadista da CEASA/PR de Maringá, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Foram analisados todas as razões e argumentos apresentados nos Recursos interpostos pelas empresas **CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL** e **ORPAS ORGANIZACAO PARANAENSE DE SEGURANCA LTDA**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **STONE SEGURANÇA LTDA ME**, mereceram igual tratamento.

Como dito pela recorrida nas razões transladas acima, ela possui plena condição de prestar os serviços pelo preço ofertado (R\$ 53.932,26), uma vez que, assume efetivamente todos os ônus desta contratação. Comentou que o valor ofertado na sessão pública de apregoamento, está condizente aos valores usualmente celebrados no mercado e, portanto, factíveis e realizáveis.

Cumprе comentar que somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido na legislação vigente, sendo os demais basicamente provisões de valores com vistas a garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso os fatos geradores se realizem.

A ocorrência de situações geradoras do pagamento de direitos trabalhistas insatisfeitos como no caso em comento, é por vezes incerta e variável, podendo a prestadora dos serviços se utilizar de referências próprias para provisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual. Há Acórdão do TCU da União, de aplicação lapidar, que é transcrito abaixo:



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

"(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)

"(...)

Voto do Ministro Relator

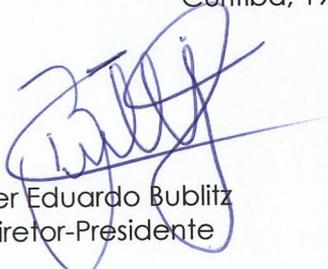
Desta forma, com a apresentação de nova Planilha de Custos própria da recorrida STONE, corrigindo e observando a pertinência no mérito dos tópicos recorridos, estes também analisados pelo Setor competente da CEASA/PR, afasta-se a hipótese de desclassificação da recorrida e INDEFERE-SE o pedido neste sentido, das recorrentes.

DA DECISÃO/DISPOSITIVO

Isto posto, esta Pregoeira conhece os Recursos das empresas **CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL** e **ORPAS ORGANIZACAO PARANAENSE DE SEGURANCA LTDA** e no mérito, **INDEFERE** os pedidos de Desclassificação da licitante vencedora, formulados.

A presente decisão foi remetida a autoridade competente, que após a detida análise e reflexão a subscreve em comum com a Pregoeira e Assessor Jurídico, convalidando esta decisão.

Curitiba, 19 de agosto de 2021


Eder Eduardo Bublitz
Diretor-Presidente


Sonia de Brito Barbosa
Pregoeira


Gilberto Giglio Vianna
Assessor Jurídico